

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CAMILA CORDEIRO AFONSO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

CURITIBA

2021

CAMILA CORDEIRO AFONSO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

**Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof^a. Msc. Camila Gil Marquez
Bresolin.**

CURITIBA

2021

CAMILA CORDEIRO AFONSO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021.

*A meus pais, JOSIANE e EMERSON,
com muito carinho e amor.*

AGRADECIMENTOS

Ao término do Trabalho de Conclusão de Curso, não poderia deixar de agradecer às pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para o seu desenvolvimento, as quais ficam minha eterna gratidão:

Aos meus pais, Josiane e Emerson, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e compreendendo meus momentos de ausência para a dedicação da realização deste trabalho.

À minha orientadora, mestra e professora Camila Gil Marquez Bresolin, por ter me acolhido como sua aluna orientanda. Agradeço pelo carinho em todas as orientações e pelos momentos em que precisei sempre me ajudou com muita atenciosidade e disposição.

À Instituição de ensino Unicuritiba pela disponibilização de materiais para que este trabalho fosse concretizado.

À Deus, por ter me dado condições e me proporcionado essa oportunidade tão importante na minha vida acadêmica.

*“Educação não transforma o mundo.
Educação muda as pessoas.
Pessoas mudam o mundo”.*

Paulo Freire

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar se a aplicação da responsabilidade civil, com uma eventual condenação pecuniária aos pretendentes que optam pela desistência da adoção se seria suficiente para suprir o dano causado aos adotandos. Dessa maneira, através de pesquisas bibliográficas foi possível obter uma melhor compreensão acerca dessa temática. Sob este prisma, para que o processo de adoção logre êxito, além do cumprimento de requisitos e condições, é necessária a passagem pelas fases da adoção. Cumpre salientar que, durante estas etapas pode acontecer a desistência por parte dos pretendentes, e caso isso ocorra, pode acarretar em danos psicológicos e emocionais aos adotandos. Ocorre que, não existem medidas mais rígidas aplicáveis em caso de desistência, exceto após o trânsito em julgado da sentença. Contudo, há a possibilidade de aplicação da responsabilização civil, com o pagamento de indenização por dano moral em favor da criança ou do adolescente, portanto, esta poderia ser considerada como uma medida punitiva à quem opta por desistir de adotar, de modo que esta conduta não seja repetitiva ou ainda, serviria como um meio compensatório aos menores pelo dano sofrido. Dessa forma, ainda não há um entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos pela responsabilização civil dos pretendentes em caso de desistência da adoção.

Palavras-chave: Adoção. Desistência. Responsabilidade Civil. Indenização. Dano moral.

ABSTRACT

The present work aims to analyze whether the application of civil liability, with a possible pecuniary condemnation to claimants who choose to abandon the adoption, would be sufficient to supply the damage caused to the adopters. Thus, through bibliographic research it was possible to obtain a better understanding of this theme. In this light, for the adoption process to be successful, in addition to meeting requirements and conditions, it is necessary to pass through the adoption phases. It should be noted that, during these stages, the suitors may give up, and if this occurs, it can result in psychological and emotional damage to the adoptees. It happens that, there are no stricter measures applicable in case of withdrawal, except after the sentence has become final. However, there is the possibility of applying civil liability, with the payment of indemnity for moral damage in favor of the child or adolescent, therefore, this could be considered as a punitive measure for those who choose to give up adopting, so that this conduct it is not repetitive or even, it would serve as a compensatory means to the minors for the damage suffered. Thus, there is still no peaceful doctrinal and jurisprudential understanding for the civil liability of claimants in the event of withdrawal from adoption.

Keywords: Adoption. Withdrawal. Civil responsibility. Indemnity. Moral damage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À ADOÇÃO	12
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À ADOÇÃO.....	12
2.2.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	13
2.2.2 Do Princípio da Igualdade	15
2.2.3 Do Princípio da Afetividade	16
2.2.4 Do Princípio da Solidariedade Familiar	18
2.2.5 Do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	19
2.2.6 Do Princípio da Convivência Familiar.....	20
3 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO: HISTÓRICO, CONCEITO, CONSIDERAÇÕES, REQUISITOS, PROCEDIMENTO E EFEITOS DA SENTENÇA DE ADOÇÃO	22
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ADOÇÃO...22	
3.1.1 Contextualização dos Antecedentes Históricos da Adoção em Âmbito Internacional.....	23
3.1.2 Contextualização dos Antecedentes Históricos da Adoção no Brasil a Partir da Promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988.....	29
3.2 DO CONCEITO DA ADOÇÃO.....	32
3.3 DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO	32
3.4 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO	33
3.5 DO PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO	35
3.5.1 Breves Considerações Iniciais	35
3.5.2 Da Habilitação de Pretendentes para a Adoção.....	36
3.5.3 Do Estágio de Convivência	39
3.5.4 Da Guarda Provisória	42
3.5.5 Do Trânsito em Julgado da Sentença de Adoção	43
3.6 DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE ADOÇÃO	44
3.6.1 Da Irrevogabilidade	44
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	46

4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS	46
4.2 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	47
4.2.1 Da Responsabilidade Subjetiva.....	47
4.2.2 Da Responsabilidade Objetiva	48
4.2.3 Da Responsabilidade Contratual e Extracontratual	49
4.3 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	50
4.3.1 Da Conduta	51
4.3.2 Do Nexo Causal	51
4.3.3 Do dano.....	51
5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	53
5.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE AS FASES DA ADOÇÃO	53
5.1.1 Da Desistência da Adoção na Fase do Estágio de Convivência	54
5.1.2 Da Desistência da Adoção na Fase da Guarda Provisória.....	56
5.1.3 Da Desistência da Adoção Após o Trânsito em Julgado da Sentença.....	58
5.2 DA VERIFICAÇÃO SE A INDENIZAÇÃO EM DANO MORAL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO É A MELHOR SOLUÇÃO PARA SUPRIR O DANO SOFRIDO PELO ADOTANDO	60
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O Direito de família sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo, de modo que estas tiveram influência direta no âmbito das relações familiares, e especificamente, mostrou-se notório no vínculo entre pais e filhos. Se antes eram considerados legítimos os filhos biológicos e estes tinham direitos pessoais e patrimoniais, essa ideia passa a se consolidar também no instituto da adoção.

Cabe destacar que se tratou de um longo processo, de modo que a adoção sofreu alterações de acordo com cada época, sendo que no contexto histórico iniciava-se com a ideia de estar diretamente relacionada à interesses de cunho pessoal ou patrimonial por parte dos pretendentes até evoluir e trazer um novo papel acolhedor para o adotando.

Além desta nova ideia acerca da função da adoção, ocorreu também diversas alterações legislativas, de modo que este instituto se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com direitos aos adotandos e deveres aos pretendentes.

Desse modo, no Brasil, os pretendentes precisam se submeter a etapas do processo de adoção, devendo atender aos requisitos, condições estabelecidas, bem como passar por etapas, para que a adoção logre êxito.

Ocorre que, durante este processo, pode ocorrer a desistência da adoção por parte dos pretendentes, de modo que o adotando retorne novamente ao abrigo e aguarde por uma nova família que o acolha.

Contudo, essa rejeição pode trazer inúmeros prejuízos emocionais e psicológicos para quem estava prestes a ser adotado, em decorrência de toda a fantasia e expectativa criada em face de ser acolhido e ganhar uma nova família.

Neste sentido, não se pode deixar de considerar que esta situação necessita de um regulamento para que estes casos não sejam decorrentes. Assim, existe a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil em face dos pretendentes/adotantes.

Entretanto, analisa-se se uma eventual condenação em danos morais em favor do adotando, seria o suficiente para suprir as consequências em decorrência do dano causado. Assim, com o objetivo de alcançar este objetivo principal, o presente trabalho se deu através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, dividindo-se em cinco capítulos: 1) Dos princípios constitucionais relacionados à

adoção; 2) Do instituto da adoção: histórico, conceito, considerações, requisitos, procedimento e efeitos da sentença de adoção; 3) Da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro; 4) Da responsabilidade civil por desistência da adoção.

O primeiro capítulo tem por objetivo analisar princípios constitucionais, para compreender acerca da aplicabilidade no instituto da adoção e como estes são utilizados para proteger os direitos do adotando.

O segundo capítulo apresentará uma contextualização do histórico da adoção, tanto em âmbito internacional e nacional, para compreender como esta surgiu e sofreu modificações no decorrer do tempo. Não obstante, será abordado acerca do conceito deste instituto, considerações gerais, bem como acerca de como funciona todo o processo de adoção, analisando-se desde a fase de habilitação e cadastro dos pretendentes no sistema nacional de adoção até a etapa final do trânsito em julgado da sentença e seus efeitos.

Por sua vez, o terceiro capítulo versará acerca do instituto da responsabilidade civil, com o intuito de compreender sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Serão analisadas as espécies, sendo a responsabilidade subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual, além dos pressupostos, sendo a conduta, onexo causal e o dano.

O quarto capítulo, abordará acerca da responsabilidade civil por desistência da adoção, especificamente durante as etapas de estágio de convivência, guarda provisória e após o trânsito em julgado da sentença. A abordagem será feita em face de quais destas fases pode ocorrer a desistência da adoção e a possibilidade de uma condenação em indenização pecuniária em face dos pretendentes/adotantes que optam por desistir durante o processo, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do assunto. Por fim, será analisado com base em entendimento doutrinário se a indenização em dano moral pela desistência da adoção é a melhor solução para suprir o dano sofrido pelo adotando.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À ADOÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro é regido por normas, as quais são fundamentais para o bom funcionamento da vida em sociedade, mas estas não operam sozinhas. Existem os princípios, sendo que estes atuam conjuntamente na aplicação destas normas. Nesse sentido, Motta:

Os princípios distinguem-se das normas pelo seu alcance interpretativo, pela generalidade e abstração que os caracteriza. Enquanto as normas são comandos destinados precipuamente a reger situações determinadas, cessando aí sua aplicação, os princípios são vazados em linguagem mais genérica, abstrata, o que possibilita sua aplicação a uma infinidade de situações.¹

Tanto os princípios quanto as normas resguardam diferenças, mas observa-se que os princípios guardam a função de orientar o operador do direito quando vai interpretar algum caso concreto. Neste sentido, os princípios surgem para que sejam respeitados direitos da pessoa humana em diferentes situações.

Dessa maneira, os princípios estão sob um olhar na perspectiva de preservar e resguardar direitos, de modo que estes sejam aplicados de forma efetiva e não prejudicial, tendo mais precisamente um caráter orientador, de modo que o legislador ao observar um respectivo princípio, o interprete e baseie-se na melhor decisão para um caso concreto.

Cumprido destacar que, estes princípios tem aplicação nas mais diversas áreas do Direito. Contudo, nos próximos tópicos serão analisados como estes refletem no Direito de Família, com atuação mais especificamente, no instituto da adoção.

2.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES À ADOÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o Direito de Família sofreu diversas mudanças no decorrer do tempo, tendo o homem criado várias maneiras de se organizar para poder viver em sociedade.

Neste sentido, surge o grande marco histórico: a promulgação da Constituição

¹ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: Teoria, jurisprudência e questões. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 139.

Federal Brasileira, em 1988, fazendo uma grande revolução, sob um novo olhar para com os cidadãos. Além de assegurar direitos, reservou também capítulos com diversos princípios.

Tratando especificamente dos princípios constitucionais, estes guardam uma função de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que contribuem para uma melhor efetivação jurisdicional.

Lôbo afirma que existem os princípios expressos e implícitos, de maneira que nessa segunda modalidade pode variar de acordo com a interpretação de norma constitucional.²

Pode-se afirmar que, os princípios constituem-se como um pilar da Constituição Federal para a asseguarção de direitos.

Na area do Direito de família, especificamente, no que diz respeito à adoção, alguns destes princípios são utilizados para proteger aquele que está prestes a ser adotado. Com o surgimento destes princípios, há uma reformulação de ideias principalmente em relação à criança e ao adolescente, que passam a ser detentoras de vários direitos, tendo estes princípios uma correlação direta.

Não obstante, o adotando encontra-se em maior situação de vulnerabilidade, estando sujeito a enfrentar todo tipo de situação, caso não haja uma proteção sobre este. Desse modo, os princípios surgem justamente para fazer com que o operador do direito, tenha uma perspectiva de que o adotando também deve ter seus direitos aplicados de maneira que haja o respeito e um olhar de cuidado para com estes.

Por conseguinte, serão analisados os seguintes princípios: da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, da convivência familiar, como será explanado nos tópicos à seguir.

2.2.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No decorrer dos séculos, as sociedades sofreram diversas modificações em sua organização, no modo de pensar e agir, mas observa-se que antigamente, conforme destaca Lôbo, que no modelo do patriarcalismo, o pai detinha poderes, não se estendendo para a mulher e filhos, sendo que dessa maneira a dignidade

² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. p. 54.

humana não estava num patamar igual entre esses membros.³

Entretanto, Gonçalves ao citar Rodrigo da Cunha Pereira, ressalta que com os grandes marcos históricos ocorridos no século XX, houveram várias mudanças na estrutura familiar, sendo que estas acarretaram na queda da ideia da família patriarcal, e com isso ficou fortalecida a ideia dos Direitos humanos, considerando-se a partir da dignidade da pessoa humana.⁴

Conforme muitas ideias foram caindo em desuso e a sociedade foi se revolucionando, é certo que também haveria de ter uma mudança na estrutura quanto às normas regulamentadoras da sociedade. Seria incompatível uma nova sociedade com pensamentos ainda retrógrados.

Assim, a ideia da dignidade humana ganha espaço na sociedade brasileira com a promulgação da Carta Magna, sendo que além desta apresentar diversos novos direitos, instaurou princípios tendo como foco o indivíduo. Desta maneira assegurou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.⁵ Ainda, Soares justifica que a dignidade da pessoa humana passa a se tornar a norma base de todo o ordenamento jurídico e que serve como orientadora dos demais direitos da Constituição.⁶

Além disso, Nunes afirma que a ideia da dignidade da pessoa humana, possui dois viés, no sentido de ter nascido ser humano e de poder ter uma vida digna.⁷

Desse modo, este princípio passa a ser inerente à todos, devendo ser respeitado, sendo que Gonçalves entende que “viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”⁸.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana torna-se um marco fundamental, se antigamente nem todos eram detentores de direitos, com este

³ LÔBO, 2019, p. 58.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6. p. 22.

⁵ O Art. 1º, III, dispõe que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: Em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 135.

⁷ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 72.

⁸ LÔBO, 2019, p. 57.

princípio todos passam a ser detentores da dignidade humana, assegurado constitucionalmente.

No tocante ao Direito de Família, a Constituição Federal também estabelece que, para a preservação dos menores e do jovem, cabe à família, bem como a sociedade e o Estado, o dever de resguardar os direitos destes, conforme estabelece o art. 227⁹, caput. Também, há disposição no artigo 226¹⁰, caput, o qual dispõe que a família tem a proteção do Estado.

Ademais, o auxílio do Estado mostra-se no sentido de que auxiliará e irá intervir quando for preciso, de modo que vise o bem maior, a dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Do Princípio da Igualdade

Conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, adveio na Constituição Federal o princípio da igualdade, o qual dispõe que perante a lei todos são considerados iguais, conforme disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.¹¹

Quanto ao objetivo da igualdade, Moraes, define que “[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça”¹².

Segundo Barcellos, há duas modalidades de igualdade, a formal e a material. A primeira preocupa-se com a questão da aplicação das normas, enquanto a

⁹ O Art. 227º dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁰ O Art. 226º dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹¹ O Art. 5º, caput, dispõe que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 65.

segunda verifica a realidade em que aquele indivíduo se encontra.¹³ Com base nas palavras da autora, extrai-se que as desigualdades precisam ser respeitadas, devendo os indivíduos serem tratados de acordo com as suas respectivas diferenças.

Quanto às relações familiares, este princípio também tem relação direta, começando pelo artigo 5, inciso I¹⁴, em que coloca homens e mulheres em iguais direitos e obrigações. Além de que, a Constituição Federal, dispõe que compete ao Estado propiciar recursos para o exercício do planejamento familiar, conforme estabelece o art. 226, §7º da Constituição Federal.¹⁵

Convém lembrar que, a Constituição também tratou de assegurar a igualdade de direitos e qualificações entre filhos, sendo proibido qualquer tipo de discriminação quanto à filiação, estabelecido no artigo 227, §6º.¹⁶ Este artigo mostra-se extremamente relevante principalmente no tocante à adoção, de modo que não exista um tratamento diferenciado para um filho biológico ou adotado.

Em decorrência disso, o princípio da igualdade mostra-se fundamental no ordenamento jurídico para promover uma sociedade mais igualitária e conseqüentemente mais justa para todos.

Na sequência será analisado o princípio da afetividade.

2.2.3 Do Princípio da Afetividade

Segundo Albinante “a afetividade é o sentimento norteador do direito das famílias, pois sem o afeto não subsiste mais qualquer família”¹⁷ sendo esta,

¹³ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 154.

¹⁴ O Art. 5º, I, dispõe que: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁵ O Art. 226, caput e §7º dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁶ O Art. 227, §6º dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁷ ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva**: famílias, evolução aspectos

essencial até mesmo para fortalecer os laços de amor, carinho e unir ainda mais os membros de um núcleo familiar.

Nessa mesma vertente, Madaleno dispõe que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.¹⁸

Quando se trata dos vínculos afetivos, especificamente em relação à adoção, Calderón preceitua que a afetividade é utilizada para orientar os responsáveis pela decisão, de modo conjunto com os demais requisitos apresentados pela lei.¹⁹

Quando fala-se do princípio da afetividade no tocante à adoção, verifica-se que a Constituição Federal tratou de proteger o adotando, na medida em que o reconhece como integrante daquela família, independentemente de ser filho biológico ou adotado.

Nesse sentido, não pode haver discriminação quanto à filiação, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 227, e §6º²⁰. Este princípio está presente quando a adoção também é feita por estrangeiros, conforme elucida o artigo 227, §5º, da Constituição Federal.²¹

Ainda, entende-se que a família é composta pelos pais e filhos, conforme dispõe o art. 226, §4º, da Constituição Federal²², observando-se assim que

controvertidos. Trabalho de conclusão de curso do Curso de Preparação à Carreira da Magistratura da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 42. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_vidioteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 145.

¹⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 83.

²⁰ O Art. 227, §6º dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

²¹ O Art. 227, §5º dispõe que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

²² O Art. 226, §4º dispõe que: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

independente de resultar de uma família socioafetiva, esta terá proteção constitucional. No tópico à seguir, será analisado o princípio da solidariedade familiar.

2.2.4 Do Princípio da Solidariedade Familiar

A Constituição Federal também assegurou o princípio da solidariedade, em seu artigo 3º, inciso I, o qual detém em seu escopo a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”²³. Para Dias, a definição de solidariedade concentra-se na seguinte vertente:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.²⁴

A solidariedade é baseada na ideia de ajuda para com o outro, e no tocante ao âmbito familiar essa premissa não é diferente. A Constituição determina que a criança e o adolescente devem ter seus direitos assegurados e este dever cabe à família, assim como também do Estado e à sociedade, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.²⁵

Além disso, Aquino ressalta que a solidariedade não precinde apenas de ajuda patrimonial, mas também está ligado no sentido do afeto.²⁶

Não obstante, a Carta Magna também assegurou que enquanto os filhos são

²³ O Art. 3º dispõe que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 48.

²⁵ O Art. 227 dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

²⁶ AQUINO, Estela Bias Monteiro Leão de. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo parental**. Monografia (Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2015. p. 16. Disponível em: <<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-estela-bias-monteiro-leao-de-aquino>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

menores, cabe aos pais criá-los, dando assistência e educação²⁷, conforme estabelecido em seu artigo 229, no sentido de não deixá-los desamparados, prestando essa ajuda.

Quando se trata de filhos menores, este aspecto é ainda mais delicado, pois nesta fase as crianças são totalmente dependentes dos pais, não podendo responder por elas mesmas, necessitando de auxílio para atender suas necessidades, seja na questão financeira, bem como na questão afetiva, para que possam ter um bom desenvolvimento.

Assim, o pilar do princípio da solidariedade encontra-se num compartilhamento de ajuda mútua, para que possa existir no âmbito das relações familiares um mínimo de asseguarção de direitos. Na sequência será analisado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.2.5 Do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com a criança e o adolescente tornando-se sujeitos de direito, os seus interesses passam a ser considerados e protegidos pelo ordenamento jurídico.

Isto foi extremamente importante na medida em que estes menores passaram a gozar de direitos e também no tocante do surgimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual veio a se consolidar e oferecer mais proteção à estes.

Contudo, a doutrinadora Zapater afirma que, este princípio não se encontra nas leis, mas resulta de uma análise de todo ordenamento jurídico que abrange os direitos dos menores.²⁸

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem em vista proteger os direitos e interesses dos menores. Dias afirma que a “maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”²⁹.

²⁷ O Art. 229 dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

²⁸ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 74.

²⁹ DIAS, 2015, p. 50.

Segundo Madaleno “na definição do vocábulo “vulnerável” entenda-se aquele que pode ser ferido física ou moralmente e bem assim no seu âmbito econômico”³⁰.

Por se encontrarem numa situação de vulnerabilidade, o Estado estabeleceu proteção à estes menores.

Sendo que a criança é considerada a pessoa até doze anos de idade e adolescente aquela que possui entre doze e dezoito anos, conforme estabelece o artigo 2º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente³¹, gozam de proteção por parte do Estado, conforme elucida o artigo 227, caput da Constituição Federal³². Conjuntamente o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece diretrizes para assegurar o direito dos menores, colocando esse dever não somente para a família, mas também para o Estado e sociedade, conforme preconizado no artigo 4º³³.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º³⁴ determina que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral”. Assim, sendo para que os direitos dos menores sejam respeitados. No próximo tópico será analisado acerca do princípio da convivência familiar.

2.2.6 Do Princípio da Convivência Familiar

³⁰ MADALENO, 2018, p. 102.

³¹ O Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

³² O Art. 227º, caput, dispõe que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

³³ O Art. 4º dispõe que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

³⁴ O Art. 3º dispõe que: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

O princípio da convivência familiar tem como escopo no artigo 227, da Constituição Federal³⁵, o qual dispõe à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar.

Neste sentido, Lôbo assegura:

O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com os avós (o que já está assegurado pela Lei n. 12.398/2011, que deu nova redação ao art. 1.589 do Código Civil, estendendo aos avós o direito de visitas aos netos) e, em muitos locais, com os tios e outros parentes, todos integrando um grande ambiente familiar solidário.³⁶

Esse convívio familiar é importante na medida em que a pessoa poderá criar laços de afetividade com seus familiares.

Os indivíduos se unem sejam por laços sanguíneos ou afetivos, sendo que Nader destaca que, família é composta por pela união de pessoas, pelo fato de serem descendentes ou para compartilharem de ideais baseados na assistência e na convivência.³⁷

No âmbito familiar, quando se trata especificamente da adoção, é importante ressaltar que pelas crianças, adolescentes advirem de uma situação que os deixam em vulnerabilidade, o acolhimento num lar e a convivência familiar, é importante na medida em que estes se sintam acolhidos e protegidos.

Contudo, a ideia estabelecida neste princípio e nos outros explanados nos tópicos anteriores, foram somente consolidados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe verificar como a adoção surgiu e evoluiu ao longo do tempo em âmbito internacional e nacional, bem como seu conceito, considerações, requisitos, procedimentos e efeitos da sentença de adoção, conforme se verá adiante.

³⁵ O Art. 227º, caput, dispõe que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

³⁶ LÔBO, 2019, p. 76.

³⁷ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5. p. 3.

3 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO: HISTÓRICO, CONCEITO, CONSIDERAÇÕES, REQUISITOS, PROCEDIMENTO E EFEITOS DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

É dever dos pais a responsabilidade para com seus filhos, entretanto, pode ocorrer rejeição por parte dos pais biológicos, por questões comportamentais, de comorbidade, entre outros, ficando estes vulneráveis a todo tipo de situação que lhes põe em risco.

Nesse sentido, os filhos rejeitados carregam consigo a tristeza de serem abandonados por aqueles que lhes deviam dar todo o amor e cuidado, carregando consigo a dor da solidão e do vazio.

Assim, segundo Dias, a realidade de muitas crianças que são abandonadas pelos pais é marcada por serem maltratadas ou até mesmo sofrerem vários tipos de violência. Esta rejeição pode-se dar por alguns motivos, sendo que entre estes, está ligada a ideia de que estas são rejeitadas por não serem desejadas por aquela família.³⁸

Diante dessa situação, existe a adoção, a qual proporciona a possibilidade destes serem adotados por alguma família que os acolha com responsabilidade, dando continuidade na educação, cuidado e principalmente o afeto.

Neste sentido, Pereira destaca que “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”³⁹.

Assim, conforme a definição acima, é inquestionável o papel deste instituto nos dias atuais. Contudo, a adoção nem sempre foi definida por ter este papel acolhedor, dos pais verem o adotado e o considerarem como filho por questão de afetividade. É necessário reforçar que se trata de um instituto antigo e no decorrer do tempo sofreu várias modificações e conseqüentemente a ideia em relação à adoção não é a mesma nos dias atuais.

Dessa maneira, mostra-se essencial a análise histórica para compreender acerca do conceito antigo deste instituto e por que no decorrer do tempo este caiu

³⁸ DIAS, 2015, p. 480.

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. V. p. 467.

em desuso, bem como sobre a evolução das normas regulamentadoras, as quais mostraram-se insuficientes para suprir as necessidades à medida em que as sociedades se transformavam. Nos tópicos à seguir, será analisada de maneira contextualizada sobre o instituto da adoção em âmbito internacional e nacional.

3.1.1 Contextualização dos Antecedentes Históricos da Adoção em Âmbito Internacional

Para compreender um determinado instituto, faz-se necessário observar os antecedentes históricos deste modo é possível verificar como surgiu e se modificou ao longo do tempo. Para esta compreensão, analisa-se alguns períodos em que a adoção mostrou-se mais marcante, como na Grécia, Roma, Idade Média e Idade Moderna.

Em cada uma das épocas acima elencadas, a adoção apresentou peculiaridades. Evidencia-se que em cada uma destas, este instituto surge num âmbito em que um determinado povo possuía costumes e ideias próprias.

Assim, por surgir em um contexto no qual a ideia de adoção poderia ser aceita e adequada para aquele tempo, tem-se que no contexto histórico, segundo Gonçalves, “o instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos”⁴⁰.

De acordo com o autor acima, ao longo da história da adoção, a instituição familiar passou por modificações, sendo que, conforme o histórico mais antigo aponta como ideia principal, a adoção no sentido de uma determinada família não extinguir-se, sendo isto possível através da adoção, para os pais que não possuíssem filhos.⁴¹

Pode-se dizer que a adoção era uma forma de fornecer para uma família, alguém que não tinha nenhum vínculo biológico e o considerar como filho. Fica claro neste caso, que o papel da adoção é de suprir um interesse pessoal, a fim de que os pais obtivessem um retorno com este ato, ainda que exclusivamente próprio.

À época pode-se dizer que o papel fundamental da adoção não era de focar nos interesses da criança, mas sim esta era tratada como um objeto de interesse.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6. p. 378.

⁴¹ Idem.

Todo o mecanismo para a adoção visava ao atendimento de necessidades relacionadas à questões pessoais, ao receio dos pais em falecerem e não deixarem descendentes, sobrepondo-se assim interesses de cunho pessoal.

Essa ideia de perpetuação da família foi difundida em alguns períodos manifestando-se de maneira duradoura ao longo dos séculos, como na Grécia, conforme destaca Venosa:

A ideia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses/*lares*. Nessa contingência, o *pater familias*, sem herdeiro, contemplava a adoção com essa finalidade.⁴²

Pereira compreende que nesta época a adoção foi uma forma de cultivo aos deuses familiares, de modo que os próximos descendentes pudessem dar continuidade ao que seus antecedentes já realizavam, no caso o culto doméstico. Pode-se afirmar que a adoção foi o instituto que mais se difundiu neste período, para esta finalidade.⁴³

A crença em divindades místicas era imperiosa, sendo que os gregos realizavam cultos acreditando que aqueles seres divinos lhes dariam algo em benefício, sendo isto realizado através da realização do culto. Assim, a peculiaridade da adoção neste período, é marcada pelo fato de que esta tinha como objetivo daquele filho adotivo dar continuidade ao culto à uma divindade.

Neste sentido, o culto era realizado pelo *Pater familia*⁴⁴. Segundo Venosa, a autoridade do pai era absoluta sobre sua família, tendo ele um grande poder sobre estes.⁴⁵

Assim, o *pater familias* era visto como autoridade máxima, e esta questão prevalecia até mesmo sobre o filho que viria a ser adotado, devendo obediência ao pater⁴⁶. Além disso, a finalidade da adoção se constituía justamente no propósito, de culto aos deuses, assim como o *pater* o fazia, caso este viesse a faltar.

A imagem do *pater* era figura central, ligado à ideia de que todos deviam obediência à este, o qual exercia poder sobre sua mulher, bem como à seus filhos, ficando claro que nesta época a mulher era privada de direitos, assim como também

⁴² VENOSA, 2020, p. 304.

⁴³ PEREIRA, 2020, p. 462.

⁴⁴ "Pai de família". [tradução nossa]

⁴⁵ VENOSA, op. cit., p. 4.

⁴⁶ "Pai". [tradução nossa]

os filhos. Observa-se que este poder de mando e influência quando analisa-se a questão deste *pater* ao determinar à seus descendentes a continuação do culto doméstico, o qual já era realizado por este.

Contudo, esta ideia de culto aos deuses não é diferente em Roma. Na sociedade Romana, a adoção recebia o mesmo significado, no sentido de culto doméstico, sendo que Lôbo preceitua que “no antigo direito romano, a adoção era amplamente utilizada para prover a falta de filhos e para perpetuar o culto dos deuses familiares”⁴⁷.

Como bem assegura Lôbo⁴⁸, pode-se dizer que esse período é marcado pela forte influência em crenças e na ideia de ter um descendente para que este continuasse o rito de culto aos deuses, bem como para os pais que não pudessem ter filhos.

Dessa maneira, a ideia da adoção por muitas vezes estava ligada à interesses pessoais por parte do adotante, em dar continuidade à um legado e não necessariamente numa ideia central de construir laços de afetividade com aquele filho que seria adotado.

Conforme Venosa, pode-se dizer que a família romana era unida pela religião e culto doméstico. Neste contexto, a importância da adoção estava na questão da não extinção da família, ficando claro que se isto viesse a ocorrer, não haveria mais o culto aos antepassados daquela família. E isto dava a ideia de que a família seria arruinada.⁴⁹

Dessa maneira, a religião estava diretamente ligada à família, sendo que as crenças ditas neste período eram marcadas pelo medo de divindades místicas, de modo que os membros acreditavam que pudesse vir a sofrer alguma punição caso não continuassem aquela crença que já vinha sendo perpetuada pelos seus antigos familiares.

Entretanto, além dessa ligação com a religião, neste período os adotados também tinham direitos, mais especificamente, de cunho sucessório. Nesse sentido, Venosa destaca o significado da adoção durante parte do período romano:

[...] o princípio básico do instituto antigo que passou para o direito civil moderno era no sentido de que a adoção deveria limitar a natureza: *adoptio*

⁴⁷ LÔBO, 2019, p. 284.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ VENOSA, 2020, p. 4.

naturam imitatur. O adotado assumia o nome e a posição do adotante e herdava seus bens como consequência da assunção do culto. O direito sucessório, permitido exclusivamente pela linha masculina, também era corolário da continuidade do culto familiar.⁵⁰

Como bem preceitua Venosa, pode-se dizer que a ideia introduzida era justamente do filho adotado ter condições, como se filho legítimo fosse. Nessa vertente, o adotado ao dar prosseguimento na realização do culto, passava a ter direitos de cunho sucessório, podendo herdar bens do adotante.⁵¹

A figura do homem neste período mostra-se preponderante, sendo este um grande detentor de direitos, o que pode ser percebido pelo próprio *pater familias*, o qual era considerado chefe da família, detendo poder de mando sobre sua família, e se caso fosse adotado um filho, este também ficava sujeito ao poder do *pater*.

Além disso, percebe-se que no Direito Romano a adoção começa a ganhar novos contornos, não fixando somente à ideia de que o filho adotado deveria dar continuidade ao culto aos deuses, mas este passaria a ser detentor de direitos. Como consequência disso, a adoção passa a ganhar novas modalidades.

Assim, o período marcado por Justiniano, apresentou duas novas formas de adoção. A *plena: adoptio plena*⁵², na qual pode-se dizer que esta adoção poderia ser realizada por um parente do adotado, mais especificamente, um ascendente, já a outra, *simples: adoptio minus plena*⁵³, na qual poderia ser realizada por pessoas estranhas, e neste caso o adotado teria também a possibilidade de ficar na sua família originária.⁵⁴

Nessa sequência, observa-se também uma mudança em relação à mulher como adotante. Antes não era permitido às mulheres adotar, por não terem o *patria potestas*^{55 56}.

Contudo, quando surge a adoção *plena* esta questão muda. Segundo Venosa, à mulher é facultado o direito de adotar, pois o filho apesar de ser adotivo, mantinha vínculo com a família adotiva e não precisava sair da sua família biológica,

⁵⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 304.

⁵¹ Idem.

⁵² “Adoção total”. [tradução nossa]

⁵³ “Adoção menos plena”. [tradução nossa]

⁵⁴ NADER, 2016, p. 365.

⁵⁵ “Poder paternal”. [tradução nossa]

⁵⁶ NADER, op. cit., p. 364.

e, portanto, isto não acarretava no *patria potestas*.⁵⁷ Dessa maneira, a mulher passa a ter uma maior autonomia no tocante à adoção, mudando aquela figura de que apenas o homem poderia adotar.

Ao longo da história, pode-se observar que a adoção passa a sofrer diversas modificações, podendo-se observar que esta passou por uma revolução na questão conceitual, bem como em novas modalidades, de modo que o adotado passa também a ter benefícios, ainda que patrimoniais.

Contudo, apesar da adoção ter sido marcante na era romana, esta situação muda. No período relativo à Idade Média, a adoção perde espaço, conforme preconiza Madaleno:

Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes.⁵⁸

A Idade Média é marcada pela forte influência da Igreja Católica. A ideia da família cristã estava diretamente ligada ao conceito de que Deus era o centro de tudo e a Igreja utilizava-se desse argumento para influenciar as pessoas.

Assim, neste período a Igreja católica exercia forte influência, estabelecendo regras, sendo que uma delas era sobre a questão dos filhos adotados. Estes por sua vez não tinham amparo frente à visão da igreja, já que estes influenciariam no direito da Igreja em herdar as doações deixadas pelos “de cujus”⁵⁹.⁶⁰

Observa-se o domínio da Igreja frente às relações familiares, já que isso influenciaria no direito da Igreja herdar as doações deixadas por quem tinha posses e posteriormente falecia.

Nesse sentido, Gonçalves ressalta que a adoção foi deixada de lado, pois neste período valiam-se as leis regidas pelo direito canônico, e neste caso a adoção não foi abrangida por esta lei.⁶¹

Diferentemente do que ocorreu neste período, observa-se a volta da adoção

⁵⁷ VENOSA, 2020, p. 305.

⁵⁸ MADALENO, 2018, p. 840.

⁵⁹ “O falecido autor da herança”. [tradução nossa]

⁶⁰ MADALENO, op. cit., p. 840.

⁶¹ GONÇALVES, 2019, p. 379.

na Idade Moderna, conforme preceitua Venosa⁶²:

[...] na idade moderna com a legislação da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta à baila, tendo sido posteriormente incluído no Código de Napoleão de 1804. Esse diploma admitiu de forma tímida, a princípio, nos moldes da adoção romana a *minus plena*⁶³.

Se no Direito Romano a adoção teve grande relevância, tendo apenas decaído na Idade Média, esta volta com força no período da Idade Moderna, nesta época, fica enfreqüecida a ideia de Deus como sendo o centro de tudo e o homem passa a ocupar essa posição.

Contudo, com esta volta da adoção, não surge um novo conceito. Como bem preconiza Venosa, a adoção volta com a ideia da categoria *minus plena*⁶⁴, sendo esta derivada do direito romano, como já supracitado, em que alguém que não fosse parente, poderia adotar.

Verifica-se que este foi um período em que não houve uma inovação quanto ao conceito da adoção, mas mostrou-se como um importante período em que esta volta a existir, e como consequência disto, o foco torna-se o adotado.

Assim, Venosa ressalta que nesta época a adoção já era aceita por praticamente todas as legislações modernas. Podendo-se assim dizer que a adoção ganhou cada vez mais espaço, de maneira que começa a existir uma mudança por parte dos outros em relação à adoção.⁶⁵

Percebe-se assim uma maior consideração acerca deste instituto. Observa-se que se antes havia um descaso em relação às crianças adotivas, agora a adoção começa a ser vista sob uma nova perspectiva. Assim, inicia-se um caminho em que se começa a ganhar espaço e ter seus interesses reconhecidos.

Tendo a adoção grande relevância nesta fase, não foi diferente quanto ao período relativo à Primeira Guerra Mundial. Segundo Madaleno, este período é marcado pela presença da adoção, de forma que esta toma novamente um impulso, em decorrência do grande número de órfãos, por conta da Guerra.⁶⁶

Este foi um outro período de transição, em que ocorriam muitos conflitos, não causando um grande impacto somente à Pátria, mas também levando os soldados à

⁶² VENOSA, 2020, p. 305.

⁶³ “Menos cheio”. [tradução nossa]

⁶⁴ VENOSA, loc. cit.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ MADALENO, 2018, p. 840.

óbito e muitas vezes deixando os filhos órfãos, sendo que estes ficariam vulneráveis a todo tipo de situação. Assim, a adoção seria um marco importante nesta época, de modo que os filhos não ficassem sem proteção e desamparo.

Nesse sentido, fez-se necessário a análise do contexto histórico da adoção, mesmo que de maneira breve, para compreender como aconteceu esta evolução, observando todo o processo e como este instituto ganhou diferentes contornos ao longo do tempo.

3.1.2 Contextualização dos Antecedentes Históricos da Adoção no Brasil a Partir da Promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988

Conforme visto no breve histórico da adoção em âmbito internacional, em diferentes períodos, este instituto ganhou alguns significados, sendo estes em sua grande maioria, com o propósito de dar continuidade à existência da família, à crenças perpetuadas e até mesmo por questões de interesse pessoal.

Nesse mesmo sentido, faz-se a análise deste instituto no Brasil. Assim, como acontece em toda sociedade, as crenças e pensamentos mudam, é quando ocorre a evolução, abrindo um caminho com novas possibilidades e não foi diferente em relação à adoção no Brasil.

Na sociedade brasileira, a adoção ocorreu através de um processo lento, com inúmeras modificações na legislação no decorrer do tempo. A primeira regulamentação surgiu com o Código Civil de 1916, contudo, esta mostrou-se insuficiente, sendo que foi necessária a criação de outras leis que vieram a regular este instituto.

Contudo, mesmo a adoção estando presente no Brasil, esta não era aplicada em sua plenitude em prol do adotado. Foi somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a criança torna-se sujeito de direito, e isto foi determinante para alterar questões relativas à adoção, trazendo diversas modificações que vieram para melhorar este instituto.

Nesse mesmo sentido, Lôbo enfatiza que após a Constituição de 1988, é deixado de lado aquele conceito de filho adotivo, sendo que pode-se assim dizer que a adoção passa a ser única.⁶⁷

⁶⁷ LÔBO, 2019, p. 281.

É com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, que a criança passa a ser prioridade, tendo o ordenamento jurídico reservado a proteção à esta, estabelecendo regras e diretrizes para tutelar seus direitos. Ainda, é estipulado como dever a responsabilidade da “família, da sociedade e do Estado”, pela preservação dos direitos da criança, adolescente, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988.⁶⁸

Apesar dos direitos previstos para os menores dispostos na Constituição, ainda mostrava-se necessário uma regulamentação que se adequasse ao texto da lei. Neste sentido, com o intuito de proteger o adotado, o Estado criou a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual prevê direitos às crianças, deveres dos pais, bem como regula questões da vulnerabilidade do adotado, decorrentes do abandono pelos pais biológicos. Nesse sentido, Venosa dispõe que:

O enfoque da legislação posterior e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente é francamente inverso, pois o legislador menorista optou por proteger o interesse do menor desamparado, colocando em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando.⁶⁹

A inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe um novo paradigma para a adoção, se antes o foco era adotar para não ocorrer a extinção da família, agora a visão está diretamente relacionada à proteção do Estado para com a criança e adolescente.

Sob essa nova perspectiva, a figura central passa a ser o menor, mas diferentemente do que ocorria em tempos antigos, a partir de uma maior conscientização e evolução de pensamentos por parte da sociedade, a criança e o adolescente são vistos sob um novo olhar, de modo que estes de fato sejam os maiores beneficiados durante todo o processo da adoção.

Contudo, nessa época haviam dois tipos de regulamentação, a primeira disposta no Código Civil de 1916 e a segunda no Estatuto da Criança e do

⁶⁸ O Art. 227 dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁶⁹ VENOSA, 2020, p. 303.

Adolescente. A primeira é chamada de adoção civil, em que o adotado mantinha seus laços com a família biológica, e a segunda, adoção plena, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o adotado cortava os laços afetivos com a família biológica.⁷⁰

Posteriormente, surge a lei 12.010/09, conhecida como Lei da Adoção. Nesse sentido, segundo Tartuce, essa nova regulamentação estabeleceu que a adoção de crianças e adolescentes se daria pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e não mais pelo Código Civil.⁷¹

Ainda, Tartuce destaca que, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por diversas alterações, mas que mesmo com o advento posterior da Lei 13.509/2017, ficou mantida a sua estrutura, mesmo tendo sido modificados alguns de seus dispositivos.⁷²

A lei 13.509/2017, estabelece novas diretrizes relativas ao ato de adotar. Observa-se que essa lei veio no sentido de auxiliar e facilitar o trâmite do processo de adoção. Assis destaca que o processo da adoção é demorado e esta nova lei surgiu de modo para diminuir o tempo de demora na adoção de crianças e adolescentes.⁷³

A lei mais recente veio à contribuir, pois, muitos adotandos podem ficar anos à espera de que alguma família os receba, e quando a encontram, ainda tem que ficar nos lares acolhedores, devido à burocracia no processo de adoção, sendo que toda essa demora traz prejuízos aos adotandos.

Essas mudanças, mostram que estão sendo reavaliadas questões acerca do processo de adoção, de modo que possam facilitar e beneficiar as crianças e adolescentes.

Dessa maneira, foram expostos os marcos históricos relativos ao período da adoção no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, percebendo-se um grande avanço e mudanças nas leis, todas de modo a beneficiar a figura

⁷⁰ GONÇALVES, 2019, p. 382.

⁷¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. p. 556.

⁷² Idem.

⁷³ ASSIS, Bruna Silveira. **O processo de adoção no sistema jurídico brasileiro a partir das alterações da Lei nº 13.509/2017**. Monografia (Direito). Centro Universitário de Lavras, Lavras, Minas Gerais, 2019. p. 29. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/370/1/TCC%20Bruna%20Silveira.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

central, o adotando. Em sequência, será explanado mais acerca da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 DO CONCEITO DA ADOÇÃO

A ideia de que a ligação entre pais e filhos decorre de um vínculo biológico, não é a única possibilidade. Neste sentido, a adoção surge como uma outra opção para quem tem o desejo de ter um filho.

O principal diferencial da adoção, conforme afirma Venosa, é que “(...) a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social”⁷⁴. Contudo, mais do que uma filiação jurídica, Dias afirma que,

[...] a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia.⁷⁵

A adoção mostra-se como um ato de amor, olhar o outro com acolhimento, sem julgamentos, demonstrando afeto e cuidado.

3.3 DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO

A adoção surge como uma possibilidade para aqueles pais que não podem ter filhos ou por aqueles que não querem ter um filho biológico, por opção.

Desse modo, a adoção decorre de um lado pelo adotante, que tem como desejo escolher uma criança, adolescente ou jovem, e de outro, o adotando, o qual aguarda uma família, que o acolha com todo afeto e cuidado necessário.

Entretanto, cumpre destacar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a ideia de que tanto a criança, quanto o adolescente tem o direito de ser criado em seu seio familiar, conforme estabelece o artigo 19, caput⁷⁶. Além de que, a

⁷⁴ VENOSA, 2020, p. 302.

⁷⁵ DIAS, 2015, p. 481-482.

⁷⁶ O Art. 19º, caput, dispõe que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

adoção ainda é considerada uma medida excepcional, de modo que esta deve ocorrer quando realmente não houver condições da criança ou adolescente ficar na sua família biológica, conforme estabelece o artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁷.

Dessa maneira, quando a situação torna-se insustentável e o menor vai para a adoção, destaca-se, que o pretendente deve ter muita responsabilidade, pois aquele se encontra vulnerável.

Entretanto, a simples vontade de querer adotar, não é o suficiente. É preciso obedecer à alguns requisitos impostos na legislação, os quais serão explanados no próximo tópico à seguir.

3.4 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO

A adoção deve ser realizada de maneira consciente, pois aos novos adotantes são lhes atribuída a função de pais, ou seja, requer responsabilidade. Nesse sentido, os pais devem estar preparados para receber um novo membro na família, sendo necessário paciência e dedicação, de modo que tenham consciência que serão criados laços de afeto entre ambos.

Desse modo, tem-se que o primeiro requisito para adoção é a vontade por parte do pretendente em querer ser pai/mãe, mas além de toda preparação psicológica, a legislação estabelece requisitos para que os pretendentes possam participar do processo de adoção.

Além disso, há o requisito da idade mínima para poder adotar. Segundo Maluf, “anteriormente, sob a égide do Código Civil de 1916, só os maiores de 50 anos, sem prole, poderiam adotar, tal como dispunha seu art. 368”⁷⁸. Este requisito foi alterado, sendo que, Rizzardo ressalta que com a introdução da Lei 12.010/2009, houve a mudança para dezoito anos,⁷⁹ sendo que, esta exigência encontra-se

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁷⁷ O Art. 39º, §1º dispõe que: “Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. (...) § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁷⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 575.

⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 480.

vigente e disposto no no artigo 42, caput , do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, no que diz respeito à faixa etária de quem irá adotar, há a ressalva quanto à diferença de idade, sendo que o adotante deve ser ao menos dezesseis anos mais velho que o adotando, conforme estabelecido no artigo 42, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸⁰

Há também a condição quanto ao estado civil dos pretendentes à adoção. No caso, se a adoção for conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados ou tenham união estável, conforme disposto no artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸¹ Ainda, os divorciados judicialmente separados e ex-companheiros podem adotar, mas com o requisito de que o estágio de convivência tenha iniciado ainda enquanto estavam no período convivendo juntos, conforme estabelecido no artigo 42, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸²

Não obstante, no que diz respeito à proibição, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 42, §1º, que não podem “adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”⁸³. Nesse sentido, Lôbo, exemplifica que, na relação de irmãos haveria confusão, pois o adotado seria irmão e filho ao mesmo tempo. Já o avô também não pode adotar o neto . Entretanto, Gomes, ressalta que a adoção por avós comporta uma excepcionalidade, sendo que “[...] o STJ já decidiu ser possível a adoção por avós em hipótese extremamente peculiar, quando o vínculo de filiação foi constituído pela socioafetividade”⁸⁴.

Analisadas estas exigências, o outro requisito dispõe sobre a verificação da estabilidade da família que está prestes a adotar, conforme destaca Lôbo:

⁸⁰ O Art. 42º, §3º dispõe que: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁸¹ O Art. 42º, §2º dispõe que: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁸² O Art. 42º, §4º dispõe que: “Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁸³ O Art. 42º, §1º dispõe que: “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁸⁴ GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. RAMOS, Hellen Cristina do Lago. ROMERO, Kathya Beja. **Direito de Família**. In: GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes (coord.). Coleção Defensoria Pública: ponto a ponto. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 203.

Além dos requisitos de idade mínima, exige-se a comprovação, que se fará em juízo, de “estabilidade da família”. Essa exigência não diz respeito apenas à união estável. A estabilidade é uma situação de fato, assegurada na convivência familiar autônoma dos que desejam adotar. Não basta o casamento ou a prova da união estável; mister se faz que o casal pretendente da adoção demonstre ter um lar constituído e administrado razoavelmente, de modo a que não constitua risco às elevadas responsabilidades decorrentes da filiação.⁸⁵

É necessário que o adotando seja inserido numa família, no qual ofereça condições para que este possa ter um bom desenvolvimento, pois muitas vezes sai de um lar no qual não era desejado ou sofria vários tipos de maus-tratos, e para que isso não se repita novamente, mostra-se válida a análise do juiz sobre cada caso concreto.

Outro requisito está no sentido que, para se iniciar o processo de adoção, é necessário o consentimento dos pais biológicos. Ainda, Luz, afirma que é preciso a concordância do adotando se este tiver mais de doze anos de idade.⁸⁶ Contudo, Elias, ressalta que no caso do adolescente, mesmo que não haja o seu consentimento, ainda sim pode ocorrer a adoção, de modo que fique garantido o convívio em família.⁸⁷

Entretanto, a exceção para que não seja exigido o consentimento dos pais biológicos, encontra-se no caso destes serem desconhecidos ou que não detenham mais o poder familiar, conforme estabelece o artigo 45, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸⁸

Logrando êxito quanto aos requisitos, passa-se a verificar como funciona o procedimento para a adoção.

3.5 DO PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO

3.5.1 Breves Considerações Iniciais

⁸⁵ LÔBO, 2019, p. 286.

⁸⁶ LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 240.

⁸⁷ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 56-57.

⁸⁸ O Art. 45º, §1º dispõe que: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. (...) § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Primeiramente, expõe-se que o processo para a adoção encontra-se diretamente ligado à procedimentos que são necessários para que seja feita a melhor escolha.

Neste sentido, o adotando e os pretendentes deverão passar pelas fases do procedimento judicial, sendo que, para que a adoção se concretize, é estabelecido no artigo 47, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dependerá de prolação de sentença judicial⁸⁹. Cabe destacar que mesmo o adotando sendo maior de dezoito anos, também dependerá de sentença constitutiva para poder ser adotado, conforme estabelece o artigo 1.619, caput, do Código Civil.⁹⁰

Destaca-se também que todo esse procedimento contará com a atuação do Magistrado, acompanhamento do Ministério Público e de toda uma equipe a fim de preservar os direitos dos adotandos.

No próximo tópico serão analisados os procedimentos necessários para que a adoção possa se concretizar.

3.5.2 Da Habilitação de Pretendentes para a Adoção

Primeiramente, para a criança ou adolescente poder entrar para a adoção, é necessário que haja o consentimento dos pais biológicos ou que este tenha sido destituído do poder familiar. Além de que, o adotando deve estar inscrito no Cadastro Nacional da Adoção⁹¹.

Além disso, é necessário também que os pretendentes preencham os requisitos estabelecidos pela legislação para que possam participar do processo de adoção. Quando estes logram êxito, devem manifestar interesse para poder adotar.

⁸⁹ O Art. 47º, caput, dispõe que: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁹⁰ O Art. 1.619º, caput, dispõe que: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁹¹ O Cadastro Nacional de Adoção CNA é uma ferramenta criada para auxiliar os juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção. Lançado em 29 de abril de 2008, o CNA tem por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas. PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Cadastro Nacional de Adoção. **Ministério Público do Estado do Paraná**, [s.i.]. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1080.html#:~:text=O%20Cadastro%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o,do%20mapeamento%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20unificadas>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

Para os interessados participarem do processo de adoção é necessário que juntamente com o pedido de habilitação, façam a juntada de documentos, de modo que deverá ser apresentado através de uma petição inicial, conforme estabelece o artigo 197-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹², o qual pode ser protocolado através de um advogado ou defensor público.

Toda a documentação necessária será analisada pelo magistrado da Vara da Infância e da Juventude, além de que, contará com a manifestação do *parquet*⁹³, o qual poderá solicitar quesitos à equipe interprofissional, manifestar interesse na designação de audiência ou ainda, a complementação de documentos, conforme disposto no artigo 197-B, I, II, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁹⁴

Nabinger afirma que “(...) o processo de habilitação vai além da avaliação. É importante oportunizar um espaço aos candidatos, para que reflitam sobre situações específicas e significativas que envolvem a formação da família adotiva”⁹⁵.

Posteriormente, os pretendentes deverão participar de programas estabelecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, de modo que haverá estímulo de adoção, por exemplo, inter-racial, com deficiência, necessidades específicas, entre outros, conforme dispõe o artigo 197-C, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁹⁶ Entretanto, nesta etapa, haverá uma equipe técnica que acompanhará os adotantes, na medida em que avaliarão estudos, de modo que será

⁹² O Art. 197-A, caput, dispõe que: “Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: [...]”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁹³ Denominação para Ministério Público.

⁹⁴ O Art. 197-B, I, II e III, dispõe que: “A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁹⁵ NABINGER, Sylvania (org.). **Adoção: Encontro de Duas Histórias**. Santo Ângelo: FURI, 2010. p. 32. Disponível em: <http://cededica.org.br/z_site_antigo/downloads/Manual_adocao.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

⁹⁶ O Art. 197-C, §1º dispõe que: “§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

demonstrado a capacidade e paternidade dos interessados, conforme disposto no artigo 197-C do mesmo texto de lei.⁹⁷

Após a certificação nos autos sobre a conclusão da participação no programa, o Poder Judiciário, analisará a manifestação do Ministério Público, bem como determinará a juntada do estudo feito pela equipe técnica, e ainda, poderá designar data para nova audiência, conforme estabelece o art. 197-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁸.

Em seguida, será realizada a análise pelo Magistrado, de todo o caso concreto e caso seja deferida a habilitação, será realizado seu cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e sua convocação se dará em ordem cronológica e a disponibilidade de adotandos, conforme disposto no art. 197-E, Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁹. Há exceção ao referido artigo, de modo que não precisará ser seguida a ordem cronológica, caso se enquadre nas hipóteses do artigo 50, §13º, I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰⁰

É importante ressaltar que toda essa fase de habilitação deve ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposto no artigo 197-F, do

⁹⁷ O Art. 197-C, caput, dispõe que: “Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁹⁸ O Art. 197-D, caput, dispõe que: “Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

⁹⁹ O Art. 197-E, caput, dispõe que: “Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁰⁰ O Art. 50, caput, §13º, dispõe que: art. 50: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.” (...) §13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰¹.

Concluídas estas etapas com sucesso, a criança/adolescente que esteja para adoção, será apresentada aos pretendentes. E caso haja interesse, se iniciará a fase do estágio de convivência.

3.5.3 Do Estágio de Convivência

Caso seja positiva a aproximação entre o pretendente e o adotando, se iniciará a fase do estágio de convivência. Sendo que Rossato, define que esta etapa tem por objetivo:

O estágio de convivência tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção (idoneidade do adotante; reais vantagens para o adotando e motivos legítimos para a adoção).¹⁰²

Etapa essencial para verificar se haverá o desenvolvimento de uma relação afetiva, sendo que no mesmo sentido, Venosa afirma que nesta fase o magistrado e sua equipe terão condições de verificar se a adoção será benéfica.¹⁰³

Com o advento da lei 13.509/2017, esta fase marcada pelo período de adaptação e convivência, passou ter duração de no máximo (90) noventa dias, resguardadas as particularidades de cada caso concreto, conforme estabelece o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, poderá haver a prorrogação deste prazo, sendo necessária decisão fundamentada por parte da autoridade judiciária em sua decisão, conforme dispõe o artigo 46, §2º-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁴. Já na adoção internacional essa fase será

¹⁰¹ O Art. 197-F dispõe que: “O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁰² ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90. Comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 218.

¹⁰³ VENOSA, 2020, p. 323.

¹⁰⁴ O Art. 46º, caput, §2º dispõe que: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 2º -A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

de 30 à 45 dias, §3º, do mesmo texto de lei.¹⁰⁵

Contudo, mostra-se importante um equilíbrio quanto ao prazo estipulado, sendo que, Nucci, faz a crítica em que estágios com pouca duração podem não ser suficientes para pretendente e adotando poderem se conhecer, o que não acarretaria na realização da adoção, e por outro lado, estágios muito longos podem gerar uma insegurança para ambos.¹⁰⁶

Além disso, o doutrinador Nader destaca que “como a adoção é irretroatável, manda a prudência que, antes da oficialização, ambos se conheçam melhor e no ambiente em que se dispõem a viver em fraterna união”¹⁰⁷.

Esta fase marcada para verificação se o pretendente e adotando conseguirem se adaptar e criar laços de afeto, é necessário destacar que não é somente aqueles pretendentes que nunca tiveram proximidade que precisam passar por esta etapa. Ainda, quem detém a guarda de fato, também estará submetido a passar por essa fase do estágio de convivência, conforme estabelece o artigo 46, §2º, Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁸.

A única hipótese de dispensa do estágio de convivência, encontra-se na situação em que o adotante já possui a guarda ou tutela, de modo que haja o tempo de convívio necessário, e que seja possível verificar o vínculo entre ambos, segundo o artigo 46, §1º, Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁹.

A doutrinadora Paiva faz a ressalva sobre controvérsias acerca da necessidade desta etapa, no sentido de que:

Há discordâncias sobre a necessidade e até sobre a existência do período de convivência. Os argumentos geralmente apresentados são de que os

¹⁰⁵ O Art. 46º, §3º dispõe que: “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 216.

¹⁰⁷ NADER, 2016, p. 375.

¹⁰⁸ O Art. 46º, §2º-A dispõe que: “A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁰⁹ O Art. 46º, §1º dispõe que: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

adotantes sentem muita insegurança enquanto a adoção não se concretiza, nutrindo mesmo fantasias de que os pais biológicos possam conseguir a criança de volta; temem até sair às ruas com a criança sem que sua situação jurídica esteja plena definida ou ainda receiam perderem o novo filho por não serem considerados “aptos” pelos profissionais que realizam o acompanhamento.¹¹⁰

Contudo, a mesma autora Paiva, reforça que neste período, não devem os pais se sentirem avaliados, mas devem ver esta fase como uma ajuda à estes, de modo que possam esclarecer qualquer dúvida que tenham com a chegada de um novo membro na família e que esta etapa inicial de interação facilita o processo de adoção.¹¹¹

Além disso, estes pretendentes serão acompanhados por uma equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, que serão avaliados, se estes terão capacidade para assumirem a responsabilidade da paternidade-maternidade, e também se as crianças/adolescentes conseguirão se adaptar aos interessados e ao ambiente familiar. Ao final, elaborarão um relatório acerca deste período, conforme dispõe o artigo 46, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹²

Ademais, é preciso ressaltar que através de toda a análise pela autoridade judiciária ou até mesmo por desinteresse dos pretendentes, este estágio de convivência pode não lograr êxito. Nesse sentido, acerca da desistência da adoção, Gagliano e Barretto afirmam que: “como essa fase tem por característica ser uma espécie de teste acerca da viabilidade da adoção, concluímos que, regra geral, a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima”¹¹³.

Assim, sendo este resultado negativo, Nabinger afirma que o adotando retornará ao abrigo institucional e a equipe que o acompanha avaliará outro momento oportuno em que este possa ser acolhido por uma nova família.¹¹⁴

¹¹⁰ PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significados e possibilidades. Coleção Psicologia Jurídica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 138.

¹¹¹ Ibid., p. 139.

¹¹² O Art. 46º, §4º dispõe que: “O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%AAncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

¹¹⁴ NABINGER, 2010, p. 40.

Caso esta etapa seja lograda com êxito, passará para a fase da guarda provisória.

3.5.4 Da Guarda Provisória

A fase da guarda provisória surge caso haja um interesse em continuar com o processo de adoção, por ambas as partes.

Diferentemente da primeira fase, esta guarda peculiaridades, apresentando condições que exigem maior responsabilidade dos pretendentes, pois, tem-se a ideia de que realmente os pais querem ter aquele membro como seu filho.

Assim, Paiva afirma que “o termo de guarda regulariza a posse legal de uma criança ou adolescente, obrigando seus detentores à assistência material, educacional, por um período provisório estipulado em sentença judicial ou por tempo indeterminado”¹¹⁵.

Nesse sentido, os pais tem responsabilidade de prestarem assistência ao adotando, conforme disposto no artigo 33, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁶, sendo que estas crianças/adolescentes, assumem a posição de dependentes desses “pais”, segundo o artigo 33, §3º do mesmo texto de lei.¹¹⁷

Ademais, a guarda serve para que os pais possam regularizar a posse de fato, em relação àquela criança, podendo ser obtida através de liminar ou incidentalmente, conforme estabelece o artigo 33, §1º, Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁸, ressaltando que ao final do processo esta guarda pode ser revogada.

Gagliano e Barretto afirmam que esta fase da guarda provisória passa a

¹¹⁵ PAIVA, 2004, p. 136.

¹¹⁶ O Art. 33º, caput, dispõe que: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹¹⁷ O Art. 33, §3º dispõe que: “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹¹⁸ O Art. 33º, §1º, dispõe que: “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

ocorrer no lar onde residem os adotantes¹¹⁹. Dessa maneira, a relação socioafetiva passa a se consolidar ainda mais, tendo em vista que ambos passam a conviver diariamente, exercendo a relação paterno-filial.

Contudo, pode ocorrer desta fase não ser lograda com êxito. Assim, Gagliano e Barretto, afirmam que “[...] a desistência da adoção, nesse contexto, se afigura muito mais complexa e dura do que o insucesso do estágio de convivência em sentido estrito, uma vez que rompe uma convivência socioafetiva consolidada”¹²⁰. Imaginar que a adoção se interrompa nesta fase, poderia trazer prejuízos imensuráveis à criança, que por ter sido já abandonada uma vez, poderia sentir novamente esse sentimento de rejeição.

Entretanto, caso haja sucesso nesta relação, haverá a formalização definitiva no processo da adoção, conforme será explanado no próximo tópico à seguir.

3.5.5 Do Trânsito em Julgado da Sentença de Adoção

O processo de adoção pode se estender por um período demorado até que seja consolidada em definitivo a adoção, pois todos os procedimentos são realizados com cautela até que se possa avaliar e verificar que o adotando estará em um lar harmônico.

Todo o processo é realizado de modo minucioso, sendo avaliado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, acompanhado pelo Ministério Público e por uma equipe especializada. Além de que, conta com o trâmite do estágio de convivência, salvo as exceções, da guarda provisória, e posteriormente havendo êxito, haverá a formalização da adoção, através de sentença judicial da adoção.

Nucci afirma que “a decisão é de natureza constitutiva, criando situação jurídica onde inexistia”¹²¹ havendo neste caso o reconhecimento e atribuição da qualidade de filho, assim, criando uma relação de filiação jurídica.

Ainda, Venosa afirma que com o trânsito em julgado da sentença, esta será protocolada no Cartório de Registro Civil, assim como também ocorrerá o cancelamento do registro original do adotando.¹²² Assim, o novo filho, passa a ter todos os direitos como se fosse filho biológico.

¹¹⁹ GAGLIANO; BARRETTO, 2020, [n.p.].

¹²⁰ Idem.

¹²¹ NUCCI, 2018, p. 220.

¹²² VENOSA, 2020, p. 339.

No tocante à desistência da adoção nesta fase, Gagliano e Barretto afirmam que “inexiste, no ordenamento brasileiro, base jurídica para “devolução” de um filho após concretizada sua adoção”¹²³. Desse modo, após todo o trâmite legal, imagina-se que nesta fase há compatibilidade entre adotante e adotando, pois estes passaram pelas fases de avaliação para verificar se estariam aptos a concretizarem a adoção.

Sendo assim, a desistência neste caso poderia trazer prejuízos inimagináveis à criança, sendo que todo este processo pode durar anos, fazendo com que a criança se adapte e crie um vínculo com aquela família, e ocorrendo a desistência, esta voltaria para um abrigo. Além disso, todo o processo de adoção conta essencialmente com a manifestação pelo interesse em todos os estágios, sendo que após a conclusão destas fases, a constituição do vínculo se dá através da sentença, a qual apresenta um caráter irrevogável.

3.6 DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

3.6.1 Da Irrevogabilidade

A conclusão com sucesso de todo o processo de adoção, faz com que o adotando seja inserido na nova família, já na condição de filho. Esse procedimento se concretizará à partir da prolação da sentença de adoção.

É importante destacar que, a partir desta decisão, passam-se também a surtir efeitos, sendo que o novo filho passa a ter direitos tanto na esfera pessoal, quanto patrimonial, cortando vínculo com a família biológica, conforme dispõe o artigo 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹²⁴

Além disso, um dos principais efeitos que a adoção proporciona, é o da irrevogabilidade, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 39, §1º¹²⁵.

¹²³ GAGLIANO; BARRETTO, 2020, [n.p.].

¹²⁴ O Art. 41º dispõe que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹²⁵ O Art. 39º, caput, §1º, dispõe que: “ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. (...) §1º: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família

Como medida irrevogável, esta não poderia ser mais modificada. Tavares, afirma que “nenhum ato de vontade das partes, nem com a chegada à maioridade do adotado com capacidade civil plena, nem mesmo decisão judicial terá força para extinguir esse vínculo se constituído por ato jurídico perfeito e acabado.”¹²⁶

Contudo, Venosa, afirma que “uma vez estabelecida a adoção, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais.”¹²⁷ Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 49, dispõe que nem mesmo o falecimento dos adotantes, faz com que seja restituído o poder familiar dos pais biológicos.¹²⁸

Dessa maneira, percebe-se o caráter irrevogável da adoção. Nesse cenário pode ocorrer a desistência por parte dos adotantes, mesmo com o processo finalizado. O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe como medida, que no caso da desistência ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, além deste ser excluído dos cadastros de adoção, também não poderá ter a renovação de habilitação, salvo se o Juízo entender de modo contrário, em decisão judicial fundamentada, conforme estabelece o artigo 197-E, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹²⁹

Além disso, há ainda a possibilidade de uma responsabilidade civil para quem desiste de adotar, conforme será disposto no próximo tópico.

natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹²⁶ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 37.

¹²⁷ VENOSA, 2020, p. 327.

¹²⁸ O Art. 49º dispõe que: “A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹²⁹ O Art. 197-Eº, §5º, dispõe que: “A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrar na responsabilidade civil, especificamente por desistência da adoção, será analisado o conceito, características, espécies e pressupostos deste instituto, para uma melhor compreensão desta obrigação e sua posterior aplicação na adoção.

4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Na sociedade, pode acontecer de alguém cometer um ato e este vir a causar um prejuízo a outro. Caso isto venha a ocorrer, a legislação estabelece limites, na medida em que impõe regras, para que no caso de ser cometido um ato danoso, o agente causador seja responsabilizado.

Assim, Rizzardo afirma que a responsabilidade civil advém quando uma lei ou um contrato não é cumprido.¹³⁰

Dessa maneira, a responsabilização serviria como uma garantia de proteção para aquele que possa vir de alguma maneira sofrer algum dano causado por outro.

Nesta vertente, existem dois tipos de responsabilização, a jurídica, a qual depende da existência de dano e a responsabilidade moral, que segundo Neves, está é ligada à ideia do indivíduo ter a consciência de que agiu mal, mesmo que seja só em pensamento, sem que tal ideia tenha se manifestado na prática.¹³¹

Neste sentido, quando o indivíduo sofre uma lesão, seja na esfera material ou moral, a legislação oferece uma proteção, de modo que aquele dano causado seja reparado, assim, Fernandes afirma que em decorrência disso, surge a obrigação de indenização.¹³²

Verifica-se que a responsabilidade civil surge como uma maneira compensatória, de modo a não deixar o agente que sofreu o dano, que fique desamparado e quem descumpriu com a obrigação que não fique impune.

Nesse sentido, Tartuce destaca que a responsabilidade civil possui três

¹³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 43.

¹³¹ NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 1: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 163.

¹³² FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Caxias do Sul, RS: Edues, 2013. p. 16.

características: “compensatória, a sancionatória e a preventiva”¹³³, sendo que a primeira se dá através de uma indenização pecuniária à vítima, a segunda para que se evite que o agente causador do dano venha a cometer o mesmo ato novamente, e por fim o terceiro, para que situações como estas não venham ocorrer na sociedade.

Além disso, Venosa preceitua que os princípios da responsabilidade civil tem por objetivo fazer uma restauração do direito que foi violado, seja moral ou patrimonial, e ressalta que os ordenamentos estão à procura de cada vez mais fazer com que os danos sejam compensados, através da indenização.¹³⁴

Assim, não é difícil imaginar, se toda vez que houvesse a violação à um bem, e não houvesse uma punição do agente, conseqüentemente haveria uma grande desarmonia para se viver em sociedade.

Contudo, leva-se em consideração acerca da intenção do agente causador do dano. Neste sentido, o ato causado por este, pode vir acarretado de culpa ou dolo, ou ainda, poderá não depender de nenhum desses dois elementos, pelo que se verá adiante na análise das espécies de responsabilidade civil.

4.2 DAS ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A legislação abarca duas espécies de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. Ambas resguardam diferenças, as quais serão analisadas em sequência.

4.2.1 Da Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva possui escopo no sentido que se alguém vier a cometer dano a outro, este estará cometendo um ato ilícito, conforme regulado no artigo 186 do Código Civil¹³⁵.

Neste sentido, está presente a ideia de culpa, sendo que o doutrinador

¹³³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 59.

¹³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 437.

¹³⁵ O Art. 186 dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Cavaliere Filho faz a ressalva de que “a palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu , para indicar não só a culpa *stricto sensu*¹³⁶, como também o dolo”¹³⁷.

Neste sentido, para que se possa indenizar a vítima que sofreu um dano decorrente de ato alheio, esta deve comprovar a culpa ou o dolo por parte do agente que cometeu o ato lesivo.

Melo, afirma que a culpa ocorre quando o indivíduo sem ter a intenção de causar um dano à um terceiro, acaba cometendo seja por negligência, imprudência e imperícia.¹³⁸ E o dolo, segundo Neves, é quando um agente comete um erro, através de meio malicioso.”¹³⁹

Neste sentido, para que a vítima que sofreu um dano decorrente de ato alheio, possa pleitear uma ação de indenização, mostra-se necessário analisar a situação fática, para comprovar ação ou omissão, bem como a culpa ou o dolo por parte do agente.

Diante do exposto, verifica-se que não basta somente quem sofreu dano, querer o reconhecimento de ato ilícito, mais do que isso, é necessário provar a culpa e o dolo.

Além da responsabilidade subjetiva, será analisada a responsabilidade objetiva na sequência.

4.2.2 Da Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva possui escopo no sentido que caso um indivíduo cause dano a outro, terá este a obrigação de reparar o dano causado, independentemente de culpa, conforme regulado no artigo 927, caput do Código Civil¹⁴⁰.

¹³⁶ “Sentido estrito”. [tradução nossa]

¹³⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 25.

¹³⁸ MELO, Diogo L. Machado de Melo. **Culpa extracontratual**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 90.

¹³⁹ NEVES, 2008, p. 135.

¹⁴⁰ “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, Bonho afirma que a responsabilidade objetiva é aquela em que depende do nexo da conduta do agente e do dano causado.¹⁴¹

Neste sentido, não necessita comprovar o requisito subjetivo, mas apenas demonstrar a conduta e a ocorrência do dano.

Mesmo que haja a culpa, Gonçalves destaca que “esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar”¹⁴². Verifica-se que neste caso, na hipótese de um pedido de indenização, basta tão somente comprovar a conduta e o dano causado.

Analisadas as responsabilidades subjetiva e objetiva, passa-se a analisar as outras duas espécies de responsabilidade.

4.2.3 Da Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Como bem visto, a responsabilidade civil surge no sentido quando algo não é cumprido, mas é preciso verificar como se deu esta obrigação anteriormente.

Diante disso, existem mais duas espécies de responsabilidade, a contratual e a extracontratual. Ambas possuem diferenças, mas, Venosa ressalta que o ponto central é a violação do dever, independente se o dano ocorreu numa relação com contrato ou não.¹⁴³

A responsabilidade contratual, segundo Nader surge “de obrigação assumida em negócio jurídico”¹⁴⁴. Assim, o dever violado na responsabilidade contratual está no sentido de algo não ser cumprido por uma das partes numa relação contratual, e isto acabar trazendo prejuízo à uma delas. Nesse sentido, Fernandes¹⁴⁵ ainda afirma que, na relação contratual é necessário a existência de um contrato, para poder se falar em responsabilidade.

Dessa maneira, é necessário algo já compactuado entre os sujeitos da relação, sendo que o Código Civil regula que no caso de não cumprimento da obrigação contratual, o devedor responderá no tocante à perdas e danos, conforme

¹⁴¹ BONHO, Luciana Tramontin et. al. **Responsabilidade Civil**. Livro eletrônico. Porto Alegre: SAGAH, 2018. p. 32.

¹⁴² GONÇALVES, 2020, p. 49.

¹⁴³ VENOSA, 2020, p. 462.

¹⁴⁴ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 21.

¹⁴⁵ FERNANDES, 2013, p. 59.

estabelece o artigo 389.¹⁴⁶

Em complemento, está disposto que o devedor responderá pelos prejuízos causados, conforme estabelecido no artigo 395, do Código Civil¹⁴⁷.

Esta espécie de responsabilidade reforça a ideia de que se não for cumprida a obrigação, o agente causador não se eximirá do dever de ressarcir a vítima.

Em contrapartida, a responsabilidade extracontratual, é marcada não em decorrência de um vínculo contratual, mas segundo Nader, quando não se obedece a lei¹⁴⁸, ou seja, fora de qualquer acordo ou contrato que tenha sido previamente estabelecido.

Esta espécie de responsabilidade, reforça que mesmo não tendo nada compactuado, cabe também indenização, sendo que o fundamento encontra-se no sentido que, caso alguém cause danos à outro, será obrigado a reparar este prejuízo, conforme dispõe o artigo 927, do Código Civil¹⁴⁹.

Além das espécies apresentadas, há outros elementos que compõem a responsabilidade civil, como se verá à seguir.

4.3 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos compõem a responsabilidade civil, sendo que Filho afirma que “esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil”¹⁵⁰, sendo a conduta, dano e nexo de causalidade, os quais serão analisados em sequência.

¹⁴⁶ O Art. 389º dispõe que: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁴⁷ O Art. 395º dispõe que: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁴⁸ NADER, 2016, p. 21.

¹⁴⁹ O Art. 927º, caput, dispõe que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁵⁰ CAVALIERI FILHO, 2020, p. 26.

4.3.1 Da Conduta

Quando ocorre um evento danoso, é necessário analisar a conduta do agente causador, para verificar a forma como este agiu. Através da observação da conduta, será possível verificar como este sujeito será responsabilizado. Tartuce¹⁵¹ afirma que a conduta pode decorrer de uma ação ou de um ato decorrente de omissão, de modo que estas trazem algum tipo de consequência.

Diante disso, Cavalieri Filho preceitua que a ação é a mais habitual e resulta de um fazer¹⁵² nesse caso não ficando o agente inerte a uma determinada situação. Ainda, o autor¹⁵³ aponta que a omissão é quando há a inércia, sendo que esta é forma mais incomum de comportamento.

Geralmente a omissão é caracterizada por alguém que num determinado momento poderia ou deveria ter agido e assim não o fez. Em seguida será analisado o próximo pressuposto da responsabilidade civil, o nexu causal.

4.3.2 Do Nexu Causal

Quando ocorre um dano a alguém, é necessário verificar o agente causador, bem como a conduta deste. Assim, a responsabilidade civil apresenta como um dos pressupostos, o nexu causal.

Neste sentido, Rosenvald, Farias e Netto preceituam que o nexu causal assume a função de verificar a obrigação de indenização, o dano causado, bem como uma reparação do prejuízo causado.¹⁵⁴

Há a necessidade da ação do agente estar diretamente ligada ao dano que este causou, de modo que sem esta comprovação não há o nexu de causalidade. Além deste, há o pressuposto do dano, o qual será explorado a seguir.

4.3.3 Do dano

¹⁵¹ TARTUCE, 2020, p. 242.

¹⁵² CAVALIERI FILHO, 2020, p. 35.

¹⁵³ Idem.

¹⁵⁴ NETTO, Felipe Peixoto Braga. FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 556.

O dano divide-se em duas modalidades, o dano material, o qual pode resultar numa diminuição do patrimônio do indivíduo, e o dano moral, quando alguém tem seu direito lesionado na esfera pessoal, que lhe resulte algum sofrimento.

Cumprido destacar que cabe reparação, de modo que a vítima seja ressarcida por prejuízos de agente alheio. Gonçalves ressalta que, existirá a indenização quando ocorrer a violação do direito da vítima, bem como do dano causado.¹⁵⁵

Assim, quando se lesiona um bem de alguém, imagina-se que esse dano pode ter dimensões imensuráveis. Se essa lesão ocorrer na esfera patrimonial, este poderá ser ressarcido em pecúnia ou com outro bem. Entretanto, quando se trata da esfera moral, este dano pode acarretar consequências graves ou até mesmo irreversíveis.

Por fim, observado o conceito da responsabilidade civil, as características, espécies e pressupostos, passa-se a analisar como ocorre a reparação civil no instituto da adoção, especificamente nos casos de desistência por parte dos pretendentes.

¹⁵⁵ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

O instituto da responsabilidade civil mostra-se como um meio de tutela de direitos, sendo que suas regras também têm aplicabilidade no Direito de família.

Neste sentido, Cardin salienta acerca da aplicação das normas da responsabilidade civil na família, conforme destaca:

Evidencia-se que a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, por meio de um ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar.¹⁵⁶

Assim, as normas de responsabilidade civil servem para responsabilizar quem violar direitos de outro e amparar aqueles que venham a sofrer algum tipo de dano no âmbito familiar.

Nesse sentido, tendo aplicação dessas regras no tocante à família, não é diferente quando se trata também de alguém que está prestes a virar membro da família. Dessa forma, destaca-se o instituto da adoção, na qual também há a possibilidade de aplicação das regras da responsabilidade civil.

Na adoção, pode ocorrer uma violação aos direitos da criança e do adolescente, especificamente quando se trata da desistência da adoção. Neste caso, pode ocorrer a possibilidade de aplicação das normas da responsabilidade civil, devido ao descumprimento de obrigação, a qual será explorada à seguir.

5.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE AS FASES DA ADOÇÃO

Como bem salientado no capítulo 3 (três), parte do procedimento da adoção comporta a fase do estágio de convivência, da guarda provisória e do trânsito em julgado da sentença da adoção.

Em tese, pode ocorrer a desistência da adoção nestas três fases. Contudo, é de considerar que esse ato pode acarretar em grande abalo psicológico para o

¹⁵⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 6, 2015. p. 1675. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

adotando.

Dessa maneira, cabe analisar acerca da possibilidade da responsabilidade civil atribuída aos adotantes, caso optem pela desistência da adoção em uma das três etapas mencionadas, conforme se verá a seguir.

5.1.1 Da Desistência da Adoção na Fase do Estágio de Convivência

No que diz respeito a fase do estágio de convivência, esta é marcada por uma aproximação entre pretendente e adotando. É a fase na qual será analisada se haverá uma compatibilidade entre ambos.

Não há na legislação regulamento que enseje uma responsabilidade civil nesta fase, em caso de desistência. Ainda, Gagliano e Barretto afirmam que nessa fase, desistir de adotar não enseja à uma reparação civil.¹⁵⁷

Contudo, Costa afirma que esta fase serve para verificar se será possível a construção de um vínculo entre ambos, mas se ocorrer a desistência e ficar claro o abuso de direito, pode ocorrer uma reparação civil.¹⁵⁸

No estágio de convivência devem ser respeitados os direitos dos menores, em decorrência dos princípios processuais e diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso haja uma violação à estes, como bem salientado acima pelo autor Costa, pode ocorrer uma reparação civil nesta etapa.

No mesmo sentido, Cruz ressalta que há também reparação, em caso dos adotantes prometerem várias coisas ao adotando, fazendo com que este crie uma fantasia e depois sem qualquer pretexto devolver este à um abrigo, de modo que isto lhe cause um grande dano.¹⁵⁹

O estágio de convivência é um período de adaptação, contudo, pode ocorrer alguma falha durante este percurso e os pais desistirem da adoção o que acarretaria

¹⁵⁷ GAGLIANO; BARRETTO, 2020, [n.p.].

¹⁵⁸ COSTA, Epaminondas da. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação pro dano moral e/ou material. **XVIII Congresso Nacional do Ministério Público/CONAMP**, Florianópolis, 2009. p. 06. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9_Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

¹⁵⁹ CRUZ, Sabrina D’Avila da. **A frustração do reabandono**: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação *lato sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 22. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

no retorno do adotando ao abrigo e uma posterior reparação pelo sofrimento causado.

Além disso, cumpre destacar como a jurisprudência tem se posicionado quanto a uma eventual responsabilidade nesta fase.

O relator Rui Portanova, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou uma apelação Cível, interposta pelo Ministério Público. A ação tinha como pedido a indenização em danos morais, decorrente da desistência na fase de estágio de convivência.

O Relator julgou improcedente o pedido do *parquet*, sob o entendimento de que nesta fase não cabe o dever de indenizar, conforme se verifica a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à (s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.¹⁶⁰

Como se observa, o Relator julga no sentido de que esta é uma fase para verificar se haverá uma compatibilidade entre os pretendentes e o menor. Ademais, observa-se que não menciona a possibilidade de uma indenização em dano moral ou material, pois entende que não seria possível configurar a desistência nesta fase como um ato ilícito.

Em contrapartida, o relator Caetano Levi Lopes, do Tribunal de Minas Gerais, ao julgar a apelação cível interposta pelo Ministério Público, entende que na fase de estágio de convivência, deve ser analisado o caso concreto, conforme se observa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO.

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079126850/RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 04/04/2019. Data de Publicação: 11/04/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs>>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.¹⁶¹

Verifica-se que na presente decisão, o Relator além de considerar as particularidades do caso concreto, observará se a desistência da adoção, foi decorrente da negligência dos adotantes, e que caso isto tenha resultado em um dano moral para o menor, à este será cabível indenização.

Diferentemente da decisão proferida no primeiro caso, aqui se considera a atitude dos pretendentes e que se esta extrapolar, os adotantes poderão ser responsabilizados.

Assim, no âmbito dos tribunais há uma divergência quanto à ideia da reparação civil, na medida em que alguns consideram que por ser uma fase de adaptação não cabe uma responsabilidade civil, enquanto outros consideram as particularidades do caso concreto e uma eventual reparação.

Ademais, será analisada acerca da reparação civil na etapa da guarda provisória.

5.1.2 Da Desistência da Adoção na Fase da Guarda Provisória

Em caso da fase do estágio de convivência tenha sido concluída com sucesso, inicia-se a fase da guarda provisória, sendo a etapa de maior aproximação entre o pretendente e o adotando.

Não há na lei nenhum estabelecimento de prazo mínimo ou máximo para

¹⁶¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10702140596124001/MG**. Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018. Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

esse período, logo, pode-se considerar que esta fase pode ter uma curta ou longa duração.

Entretanto, caso haja algum problema e os pretendentes optem pela desistência da adoção, não há regulamento na lei que proíba esta ação.

Contudo, pode incidir as normas da responsabilidade civil, sendo que Gagliano e Barretto afirmam que a guarda provisória pode ter longa duração, inserindo o adotando naquela família, de modo que pode ensejar abuso de direito, conforme o artigo 187 do Código Civil.¹⁶²

Neste sentido, caracteriza-se como ato ilícito, quando alguém no exercício de seu direito, extrapola os limites impostos, conforme disposto no artigo 187, do Código Civil¹⁶³.

Além disso, Thomé afirma que em decorrência da demora e falta de equipes técnicas, as fases de estágio convivência ou da guarda provisória podem durar muito tempo, e por mais que juridicamente a adoção não tenha se concretizado, para a criança, em seu psicológico, já pode ter se consumado.¹⁶⁴

Dessa maneira, a criança pode já ter se adaptado à nova família e aceitado a ideia de filho, para depois ser abandonada, e muitas vezes sem justificativa, sendo que estes danos serão sentidos por este adotando.

Ademais, no tocante no âmbito jurisprudencial, colaciona-se a decisão do Relator Desembargador José Ricardo Porto, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual ressaltou a ideia de que não há vedação legal para a desistência da adoção na fase da guarda, mas reforça que deve ser analisado cada caso concreto, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS ANOS). CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA

¹⁶² GAGLIANO; BARRETTO, 2020, [n.p.].

¹⁶³ O Art. 197º dispõe que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁶⁴ THOMÉ, Majoi Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%25C3%25A7%25C3%25A3o+para+reabandono%253A+a+crian%25C3%25A7a+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO.

- A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial – Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda.¹⁶⁵

Desta forma, observa-se que o Relator faz a ressalva que nesta fase não há vedação legal para que os pretendentes desistam de adotar, mas faz a abertura para uma eventual responsabilização, de forma a ser observado cada caso concreto.

Não obstante, será analisada a possibilidade de responsabilização depois de formalizada a adoção, conforme se verifica na sequência.

5.1.3 Da Desistência da Adoção Após o Trânsito em Julgado da Sentença

A fase do trânsito em julgado da sentença da adoção, é marcada pela concretização da adoção, no sentido de haver manifestação de interesse em regularizar a relação paterno-filial.

Esta é a fase final, sendo que anteriormente houve toda uma preparação para verificar se aquela criança iria se adaptar ao novo ambiente familiar, sendo que todo esse procedimento pode se estender por um longo tempo.

Assim, quando é manifestado interesse na formalização da relação e ocorre a prolação da sentença, esta tem como efeito tornar a adoção irrevogável, conforme disposto no artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶⁶, em tese não poderia ser modificada.

¹⁶⁵ PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº 00013783720188150011**. 1ª Câmara Especializada Cível. Relator Des. José Ricardo Porto. Data de Julgamento: 03/03/2020. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb>>. Acesso em: 24 de novembro de 2020.

¹⁶⁶ O Art. 39, §1º dispõe que: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

Contudo, caso ocorra a desistência da adoção nesta fase, a legislação prevê que os pretendentes serão excluídos dos cadastros de adoção e também não poderão renovar a habilitação, conforme disposto no parágrafo §5º, do artigo 197-E¹⁶⁷.

Entretanto, no tocante à reparação civil, Gagliano e Barretto afirmam que é caracterizado como ilícito civil quando há a devolução de um filho já adotado, acrescentando ainda que pode incorrer como um ilícito penal, decorrente de abandono de incapaz.¹⁶⁸

A responsabilidade de se indenizar, ganha propósito no sentido de que nesta fase houve um consentimento por parte dos adotantes em querer aquela criança ou adolescente, na condição de filho, para posteriormente, estes optarem por desistir da adoção.

Para evitar este tipo de situação, com a aplicação de uma legislação mais rigorosa, há o referido Projeto de Lei nº 1048 de 2020, de março de 2020, de iniciativa do Senador Major Olimpio (PSL/SP), que prevê a mudança do parágrafo §5º, do artigo 197-E, para “definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.”¹⁶⁹

O projeto está em tramitação, estando atualmente no Plenário do Senado Federal (27/03/2020). Verifica-se por sua vez, que com a consolidação deste, o panorama da desistência da adoção pode vir a mudar.

Dessa maneira, foram verificadas as possibilidades de aplicação das regras da responsabilidade civil nas três fases que fazem parte do procedimento da adoção.

Ademais, é necessário verificar se a aplicação da responsabilidade civil, com condenação em dano moral é a melhor solução encontrada pelas autoridades judiciárias para compensar os danos sofridos pelo adotando.

¹⁶⁷ O Art. 197-E, §5º, dispõe que: “A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

¹⁶⁸ GAGLIANO; BARRETTO, 2020, [n.p.].

¹⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 1048 de 2020**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247/pdf>>. Acesso em: 23 de novembro de 2020.

5.2 DA VERIFICAÇÃO SE A INDENIZAÇÃO EM DANO MORAL PELA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO É A MELHOR SOLUÇÃO PARA SUPRIR O DANO SOFRIDO PELO ADOTANDO

Com a desistência da adoção por parte dos adotantes, as crianças e adolescentes sofrem um grande dano, pois retornam ao estado em que se encontravam anteriormente de abandono.

Neste sentido, trata-se de um caso delicado e que prevê reparo. Assim, Madaleno e Barbosa afirmam que “os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família têm se mostrado insuficientes para tutelar os interesses – especialmente, os existenciais – lesados no âmbito das relações familiares”¹⁷⁰, e neste sentido, muitas vezes é necessário buscar tutela jurisdicional, para a reparação de danos causados.

Dessa maneira, são ajuizadas ações pelo *parquet*¹⁷¹, que atua como representante destes menores. Em síntese, os pedidos são em torno de condenação em danos morais, ou seja, na obtenção de um *quantum*¹⁷² indenizatório.

Neste sentido, levando em consideração a fase da adoção e as particularidades de cada caso, existe a possibilidade de indenização a favor do adotando. Contudo, surge o seguinte questionamento: se em decorrência da desistência da adoção, seria a indenização em dano moral, a melhor solução para suprir o dano sofrido pelo adotando?

Neste sentido, Bertoncini e Campidelli, afirmam que quando a criança é abandonada pela segunda vez, é mais traumático do que o primeiro abandono e esta sofrerá danos psicológicos.¹⁷³

As crianças abandonadas já carregam consigo um sentimento de rejeição, em decorrência do trauma vivido pelo abandono dos pais biológicos. Dessa forma, quando ocorre a adoção, espera-se uma responsabilidade pelos novos adotantes em assumir esta criança/adolescente, e caso não ocorra cabe ao Direito impor limites à atuação destes pais.

¹⁷⁰ MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 33.

¹⁷¹ Denominação para Ministério Público.

¹⁷² “Quantia”. [tradução nossa]

¹⁷³ BERTONCINI, Carla. CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018. p. 87. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/331079599>>. Acesso em: 23 de novembro de 2020.

Dessa forma o doutrinador Tartuce, ressalta a indenização como caráter punitivo, de modo que sirva como um desestímulo para cometerem outras condutas da mesma natureza.¹⁷⁴ Na mesma linha do autor, Gagliano e Filho, entendem que a reparação civil serve como um modo de compensar o prejuízo causado, punir o agente causador do dano, bem como para que não se repita esse tipo de conduta.¹⁷⁵

Ainda, Giandoso entende no mesmo sentido, afirmando que a função da responsabilidade civil é de reparar o dano e punir o agente causador¹⁷⁶, assim a indenização teria mais do que um caráter de compensar o dano sofrido pelo adotando, seria para também de responsabilizar quem deu causa a este reabandono.

Já na perspectiva da criança/adolescente que foi devolvida, há o entendimento que a indenização serve para compensar a vítima, Cardin destaca que a reparação decorrente de dano moral serve como uma maneira de fortalecimento dos valores do respeito e da dignidade.¹⁷⁷

Além disso, há a situação do retorno do adotando novamente para a fila de espera de adoção, causando assim um enorme trauma psicológico, já que a expectativa do adotando não foi alcançada. A devolução pode acarretar graves prejuízos, causando traumas que podem interferir na sua vida futuramente.

Em contrapartida, entende-se também que o *quantum* indenizatório é insuficiente para suprir o dano causado na vítima, sendo que Madaleno e Barbosa entendem que a quantia em dinheiro nunca será o suficiente para reparar um dano.¹⁷⁸

Ainda, Madaleno e Barbosa afirmam que deve haver uma revisão na estrutura que compõe a responsabilidade civil, de modo que seja realizada uma intervenção mais efetiva sobre os danos, principalmente para que este tipo de conduta não venha continuar ocorrendo na sociedade.¹⁷⁹

Segundo Miragem, a indenização serve como uma maneira de compensar a

¹⁷⁴ TARTUCE, 2020, p. 62.

¹⁷⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3. p. 74.

¹⁷⁶ GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 68 Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6658/1/Wanessa%20de%20Figueiredo%20Giandoso.pdf>>.

Acesso em: 20 de novembro de 2020.

¹⁷⁷ CARDIN, 2015, p. 03-04.

¹⁷⁸ MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 34-35.

¹⁷⁹ Ibid., p. 34.

vítima pelo dano causado, por todo o prejuízo sofrido.¹⁸⁰

Além disso, há o outro viés, sendo que Cardin afirma que através da indenização, podem ser realizados tratamentos psicológicos, de modo que os danos causados sejam amenizados.¹⁸¹

Dadas as características, a indenização pode possuir vários objetivos, mas que nem sempre a indenização pecuniária suprirá o sofrimento do adotando, podendo ser apenas uma maneira de compensação dos prejuízos causados, sendo que Gonçalves destaca que o Direito também protege quem sofre prejuízos no âmbito moral.¹⁸²

Dessa forma, foram expostas maneiras como a indenização pode vir a ser utilizada quando se há a violação de um direito, sendo as principais como um modo de compensação, de punição ou também como um auxílio para tratamentos psicológicos.

¹⁸⁰ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 333.

¹⁸¹ CARDIN, 2015, p. 4.

¹⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 4. p. 432.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações familiares se modificaram ao longo do tempo, principalmente no que diz respeito à ligação paterno-filial. Antigamente o vínculo entre pais e filho(s) decorrentes da adoção, ocorriam de modo que os ascendentes detinham poderes sobre os descendentes, e estes por sua vez eram possuidores de direitos pessoais e/ou patrimoniais, contudo, esta relação considerada legítima passa a não ser mais única.

Dessa maneira, a adoção surge como uma alternativa de modo que alguém alheio à uma família, pudesse ser acolhido e receber a denominação de filho, passando a ter direitos como se legítimo fosse. Além disso, a adoção por muitas vezes estava atrelada à interesses de cunho pessoal ou até mesmo patrimoniais por parte do adotante, sendo que a vontade do adotado por muitas vezes não era considerada.

Contudo, este instituto passou por transformações na sociedade, bem como sofreu diversas alterações em sua regulamentação e legislação, considerando-se que era adaptada de acordo com aquilo que era aceito em cada época vivida.

Neste contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passam a ser detentores de direitos, não ficando à margem da vulnerabilidade. Além de que, a adoção ganha maiores contornos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a ser regulamentado os direitos aos menores, bem como deveres aos pretendentes que desejam adotar.

Assim, a legislação brasileira estabelece que na maioria dos casos durante o processo de adoção, os pretendentes devem se submeter as fases de estágio de convivência, guarda provisória e trânsito em julgado da sentença de adoção, com o intuito de verificar a compatibilidade entre adotante e adotando.

Ocorre que, durante estas etapas, há a chance de ocorrer a desistência da adoção por parte dos pretendentes, sejam por questões de incompatibilidade, de não adaptação, de dificuldades em aceitar o comportamento da criança, adolescente ou ainda por questões pessoais de não querer mais prosseguir com este processo.

Evidencia-se que, para os casos de desistência, os pretendentes sofrem punição se esta ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de adoção, ou seja, nas demais hipóteses não há lei que ofereça uma sanção mais rígida. Neste sentido,

o que é oferecido pelo ordenamento jurídico pátrio é a possibilidade de uma responsabilização civil, com uma condenação em dano moral para quem desiste de adotar.

Assim, as etapas do estágio de convivência, da guarda provisória, bem como após o trânsito em julgado da sentença, apesar que não existir vedação legal para a desistência da adoção, há a possibilidade de responsabilização civil em face dos pretendentes/adotantes em decorrência de tal ato, caso ocorra abuso de direito.

Entretanto, ressalta-se que a desistência por si só não gera uma responsabilização civil, devendo ser analisado cada caso concreto. Nesta seara, o entendimento acerca de possíveis condenações nas três fases não é pacífico, sendo que a atual jurisprudência diverge acerca do assunto, posto que, alguns relatores interpretam a condenação como um meio compensatório e punitivo, e por outro lado, outros argumentam que estas fases seriam para verificar se haverá compatibilidade entre pretendente e adotando, logo, não sendo cabível eventual condenação.

Diante deste cenário, quem mais sofre é o adotando, de maneira que já vem de uma situação delicada, tendo passado por uma situação de abandono e uma nova rejeição lhe resultaria em ter que voltar novamente ao abrigo institucional e aguardar novamente na fila de espera por uma família que o acolha.

Nesta seara, há de imaginar se a responsabilidade civil em decorrência da adoção seria a melhor solução encontrada para suprir os danos causados à estas crianças e adolescentes, em virtude das consequências psicológicas e emocionais por estes sofrida.

Dessa maneira, como não há uma legislação mais rígida em caso de desistência da adoção por parte dos pretendentes, exceto após o trânsito em julgado da sentença, a responsabilidade civil, com uma possível condenação à indenização em danos morais, serviria, portanto, como uma maneira de compensar o prejuízo causado ao adotando ou ainda como um meio de punir os pretendentes/adotantes, para que não cometam novamente tal prática.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva: famílias, evolução aspectos controvertidos.** Trabalho de conclusão de curso do Curso de Preparação à Carreira da Magistratura da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 42. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

AQUINO, Estela Bias Monteiro Leão de. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo parental.** Monografia (Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2015. p. 16. Disponível em: <<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-estela-bias-monteiro-leao-de-aquino>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

ASSIS, Bruna Silveira. **O processo de adoção no sistema jurídico brasileiro a partir das alterações da Lei nº 13.509/2017.** Monografia (Direito). Centro Universitário de Lavras, Lavras, Minas Gerais, 2019. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/370/1/TCC%20Bruna%20Silveira.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BERTONCINI, Carla. CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/331079599>>. Acesso em: 23 de novembro de 2020.

BONHO, Luciana Tramontin et. al. **Responsabilidade Civil.** Livro eletrônico. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei nº 1048 de 2020**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247/pdf>>. Acesso em: 23 de novembro de 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 6, 2015. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. .

COSTA, Epaminondas da. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação pro dano moral e/ou material. **XVIII Congresso Nacional do Ministério Público/CONAMP**, Florianópolis, 2009. p. 06. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_9._Devolu%C3%A7%C3%A3o_imotivada_de_adotado_-_indeniza%C3%A7%C3%A3o_por_danos_morais_MPMG.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

CRUZ, Sabrina D’Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação *lato sensu*). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES. Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Caxias do Sul, RS: Edues, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela desistência na adoção. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 14 de novembro de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno/materno filial**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 68 Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6658/1/Wanessa%20de%20Figueiredo%20Giandoso.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. RAMOS, Hellen Cristina do Lago. ROMERO, Kathya Beja. **Direito de Família**. In: GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes (coord.). Coleção Defensoria Pública: ponto a ponto. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 4.

_____. **Direito Civil Esquemático: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Diogo L. Machado de Melo. **Culpa extracontratual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10702140596124001/MG**. Relator: Caetano Levi Lopes. Data de Julgamento: 27/03/2018. Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac-10702140596124001-mg>>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, jurisprudência e questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NABINGER, Sylvia (org.). **Adoção: Encontro de Duas Histórias**. Santo Ângelo: FURI, 2010. Disponível em: <http://cededica.org.br/z_site_antigo/downloads/Manual_adocao.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 1: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades**. Coleção Psicologia Jurídica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Cível nº 00013783720188150011**. 1ª Câmara Especializada Cível. Relator Des. José Ricardo Porto. Data de Julgamento: 03/03/2020. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb>>. Acesso em: 24 de novembro de 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Cadastro Nacional de Adoção. **Ministério Público do Estado do Paraná**, [s.i.]. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1080.html#:~:text=O%20Cadastro%20Nacional%20de%20Ado%C3%A7%C3%A3o,do%20mapeamento%20de%20informa%C3%A7%C3%B5es%20unificadas>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. V.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079126850/RS**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 04/04/2019. Data de Publicação: 11/04/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs>>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90. Comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: Em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

_____. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THOMÉ, Majói Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **IBDFAM**, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%25C3%25A7%25C3%25A3o+para+reabandono%253A+a+crian%25C3%25A7a+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. **Direito Civil**: Obrigações e Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.